



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.076527-4/001 **Númeraço** 0765274-
Relator: Des.(a) Luciano Pinto
Relator do Acordão: Des.(a) Luciano Pinto
Data do Julgamento: 14/03/2019
Data da Publicaçã: 02/04/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- IMPRENSA- VEICULAÇÃO DE IMAGEM E INFORMAÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA- REDUÇÃO- FIXAÇÃO RAZOÁVEL - INCABIVEL. Configura-se ato ilícito, consistente em abuso do direito de informar e de se expressar, a veiculação de notícia com a imagem da parte autora, além de informações sobre seu local de trabalho e residência, à sua revelia. Não há falar em redução da indenização fixada a título de danos morais se foi observada a finalidade compensatória e pedagógica do instituto e os princípios da razoabilidade e equidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.076527-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA. - APELADO(A)(S): INTERNET GROUP DO BRASIL SA, CLAUDIA PATRICIA COUTINHO CAMPOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUCIANO PINTO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUCIANO PINTO (RELATOR)

VOTO

Cláudia Patrícia Coutinho Campos ajuizou ação indenizatória c/c tutela cominatória e inibitória em face de IG Publicidade e Conteúdo LTDA.

Narrou que laborou como dançarina em um programa televisivo conhecido como "Cassino do Chacrinha", na década de 80. Noticiou que, em meados do mês de dezembro de 2012, através de seus colegas de trabalho, descobriu que fora feita matéria a seu respeito, e veiculada em portal de internet de grande circulação, sem a sua autorização ou participação, cujo conteúdo revelava e explorava dados da sua vida privada e de outras ex-chacretes.

Informou que a reportagem veiculou foto antiga, relacionada com sua profissão à época, e foto atual, bem como expôs seu local de trabalho, e sua empregadora.

Defendeu a tese de que a matéria veiculada tem capacidade de confundir o leitor desavisado, gerando descrédito, uma vez que possui um título sensacionalista: "De motorista de van a ex-presidiária: por onde andam as Chacretes".

Alegou que trabalha, no momento, como revisora, e que não lhe interessa explorar sua experiência como dançarina naquele programa e que prefere seguir com sua vida profissional discretamente. Aduziu que houve vinculação da sua imagem associada a notícias relacionadas com filmes pornográficos, ou em poses para revistas masculinas de nudez, ainda que não tenha participado de qualquer dessas publicações audiovisuais ou fotográficas.

Disse que não obstante o dano já tivesse se materializado, com a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

visualização da matéria por alguns colegas de trabalho, o réu se recusou a retirar as fotos da vítima da internet, agravando sua conduta. Aduziu que a parte ré violou todos os patrimônios protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição da República de 1988, visto que explorou, em etapas, a intimidade e a vida privada da autora, por nominar o seu atual local de labor (suprimido posteriormente) e informar seu local de residência, além de propagar a divulgação dos fatos de sua antiga vida profissional, sem sua permissão.

Alegou que sofreu evidente abalo diante da exposição da sua imagem, principalmente através dos comentários maldosos dos leitores, e ressaltou que a configuração da infração do direito de imagem prescinde da demonstração da ocorrência do dano.

Requeru a retirada da sua imagem e qualquer menção de seu nome da referida matéria jornalística e indenização por danos morais.

Juntou documentos às fls. 30/45.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora(f. 46).

Aditamento da inicial para que conste no polo passivo Internet Group do Brasil S/A e IG Publicidade e Conteúdo LTDA a f.55/61.

Foi deferida a emenda à inicial no despacho de fl. 64, determinando a citação dos réus.

IG Publicidade e Conteúdo LTDA apresentou contestação a f. 73/87, discordando, preliminarmente da concessão da gratuidade judiciária, No mérito, refutou que, com base no título da publicação, "De motorista de van a ex-presidiária: por onde andam as Chacretes" não existe vínculo entre a autora com as chacretes que se tornaram presidiárias ou motoristas de van, justamente pela informação no corpo da reportagem de que atualmente labora como revisora. Disse que o foco da reportagem seria "por onde andam as Chacretes" e não a própria autora. Alegou não ter ocorrido ato ilícito, uma vez que a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

matéria utilizou a fotografia de uma pessoa pública, com alta exposição na época em que foi dançarina e atestou ainda, que em momento algum a mídia apresentou cunho vexatório. Aduziu que pessoas públicas têm seu direito de imagem mais restrito.

Mencionou que a autora, apesar de relatar ter sofrido constrangimento com a indicação da matéria, identifica-se como ex-chacrete na rede social Facebook, fazendo, inclusive, comentários em página denominada "Chacretiano", que possui divulgação de sua imagem, o que se mostra contraditório. Frisou que procedeu com a retirada da referida matéria, em clara demonstração de boa-fé. Verberou a ocorrência de dano moral.

Juntou documentos a f.88/105.

Impugnação à contestação da primeira ré a f. 109/122. Juntou documentos a f. 123/126.

A ré Internet Group do Brasil S.A citada, não se manifestou, conforme certidão a f. 143.

Despacho intimando as partes para especificarem provas a f. 150.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 152).

Alegações finais da autora a f. 159/163 e da primeira ré a f. 165/168.

Sobreveio sentença (f.170/175) que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, a fim de condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida pela tabela da Corregedoria a partir da publicação desta sentença e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e, a título de tutela inibitória, determinar que as rés se abstenham de utilizar da imagem da autora, de modo a violar seu direito de personalidade, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento, nos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

termos da fundamentação supra. Restou prejudicada a análise da obrigação de fazer e da fixação de astreintes, diante da prévia retirada, pela primeira ré, das informações e montagem de fotos referentes à autora na reportagem.

A parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, daí porque as rés foram condenadas ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, esses últimos fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Daí o presente recurso (f.178/186), insurgindo-se a ré, IG Publicidade e Conteúdo Ltda, ora apelante, contra a sentença, batendo-se, novamente, pelas teses de sua defesa, de que não praticou qualquer ato ilícito, limitando-se a exercer seu direito de informar, sem qualquer potencial ofensivo. Disse que a chamada da matéria, de cunho genérico, não se referiu à recorrida, que, como informado na matéria, exerce a profissão de revisora. Disse que o direito de privacidade não é absoluto, notadamente quando se trata de pessoas públicas, e que a publicação de fotos de interesse geral prescinde de autorização do retratado. Verberou a indenização por danos morais. Alternativamente, requereu a redução do montante indenizatório.

Contrarrazões a f.190/198, pugnando a apelada pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que não assiste razão ao apelante.

É cediço que a liberdade de imprensa, embora fortemente garantida pela Constituição, não é um direito alçado acima dos demais direitos constitucionalmente protegidos, em observância do Princípio da Unidade Hierárquico-Normativa, que se traduz na igualdade de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dignidade das normas contidas numa Constituição formal.

Por certo, a zona limítrofe que separa as garantias constitucionais da liberdade de imprensa e da inviolabilidade dos atributos da personalidade é muito tênue, surgindo o conflito aparente entre tais garantias. Aparente por que, harmonizando tais garantias, tem-se que quando a liberdade de informar desborda da narrativa do fato, extrapolando a liberdade de informação, configura-se o ato ilícito, consistente na ofensa à honra e à imagem daquele citado na notícia jornalística.

Sobre esse tema, veja-se lição de Rui Stoco:

Como não se desconhece, a Carta Magna, ao mesmo tempo que garante a liberdade de informação, assegura o direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra das pessoas (art. 5º, incs. V e X).

Mas essas garantias não se anulam nem colidem umas com as outras, devem, em verdade, harmonizar-se.

Significa que o direito de informar encontra limite no direito individual da pessoa à imagem, à intimidade, à honra e à vida privada.

A solução prática e a perfeita interação e convivências dos preceitos exige de cada qual que se comporte com cautela e seriedade, pois se a divulgação de informação é um direito, a fidelidade ao fato, a ausência de excessos ou de sensacionalismo é um dever.

Não se admitem insinuações, interjeições, dubiedades, sensacionalismo ou dramatização ofensiva ou perniciosa sobre fatos verdadeiros.

Condena-se e pune-se no âmbito civil tanto a notícia falsa, forjada e sem pertinência fática, ou seja, a notícia inexistente no plano fenomênico, como a notícia verdadeira mas travestida, desvirtuada ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

divulgada com excesso e abuso. (Tratado de responsabilidade civil. 6ª Ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1763).

Dito isso, por certo, a veiculação de informação jornalística que ultrapassa a liberdade de informação da imprensa, ofendendo o direito à intimidade, à imagem, o nome, ou seja, os direitos da personalidade, gera o dever de indenizar.

A propósito, mutatis mutandis:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE INFORMAÇÃO - DIREITOS RELATIVIZADOS PELA PROTEÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DOS INDIVÍDUOS - VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA EMPRESA JORNALÍSTICA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - (...)I - A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.(...) (STJ; REsp 783139/ES; Quarta Turma; Ministro Massami Uyeda).

Neste sítio pleiteou a autora/apelada indenização por danos morais, em decorrência da veiculação de sua imagem, sem sua autorização, em reportagem transmitida via internet.

No caso em análise, vê-se a f.38, que a chamada da reportagem, objeto do presente feito, tem os seguintes dizeres: "De motorista de van a ex-presidiária: por onde andam as chacetes". Logo abaixo da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

chamada, foram disponibilizadas imagens da parte autora, foto da época em que trabalhou como dançarina no Programa do Chacrinha e foto atualizada.

De fato, em uma leitura mais superficial, a chamada da reportagem leva a uma compreensão de que todas as chacetes atualmente ou são motoristas de van, ou ex-presidiárias, associando também a imagem da autora, ali posta, neste contexto.

Desta forma, não prospera a alegação da apelante, no sentido de que a referida reportagem apresenta cunho exclusivamente informativo, jornalístico, pois associou a imagem da autora a fatos inverídicos, maculando sua imagem e honra no meio público.

Além disso, é de ver dos e-mails trocados entre o jornalista da ré/apelante, IG Publicidade e Conteúdo LTDA, e a parte autora/apelada, que o jornalista da ré/apelante requereu informações da vida privada da autora (f.44/45). Contudo, antes de ela responder ao referido e-mail, a ré/apelante postou foto atual da autora/apelada, citando inclusive o local que trabalha, sem a sua autorização.

Mesmo após confessar o erro, e dizer que promoveria sua correção, o jornalista da ré alegou, que, em relação à foto da apelada, ele não estava autorizada a retirá-la da reportagem, vez que era pública.

De fato, quando se trata de proteção à imagem e intimidade de pessoa pública, prevalece na jurisprudência o entendimento preferencial em favor da liberdade de comunicação, ampliando assim a liberdade de informação jornalística, eis que há relevância pública acerca das circunstâncias de sua vida privada.

Nesse sentido estão o REsp 738793/PE e REsp 1.316.921/RJ, que tratam de conflito envolvendo pessoas públicas e veiculação de informações jornalísticas.

Contudo, a meu aviso, inexistiu qualquer preferência à circulação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de informações quando se trata de imagens e informações sobre cidadão comum. uma vez que inexiste, em regra, o interesse público.

Ora, primeiramente, como dito pela parte autora, ela exerceu a profissão de dançarina do "Chacrinha" há trinta anos atrás (f.112), portanto, a tese do apelante de que a apelada trata-se de pessoa pública resta derruída. Isto porque a presente ocupação da apelada nada tem a ver com aquela exercida na sua juventude, visto que, hoje, trabalha como revisora, sem nenhuma repercussão pública neste ofício.

Friso que o fato de que, em determinado período, ter sido a parte autora pessoa com notoriedade pública, não significa que possa ser assim retratada indefinidamente no tempo. Por tal razão, é de se reputar inaplicável os citados precedentes acima para o caso em tela.

Se a pessoa que foi celebridade no passado, como ocorreu nesta seara, mas, que, espontaneamente passou a viver como cidadã comum, desaparece sobre o ela o interesse público, sendo que sua opção de viver anonimamente deve ser respeitado

Nesse passo, entendo que houve violação do princípio à dignidade da pessoa quando a parte autora foi reduzida a um objeto de satisfação de algum interesse imediato, sendo exposta, contra sua vontade, para satisfação de mera curiosidade de terceiros

Com isso, estou em que nesta seara, cometeu, sim, a ré, ora apelante, conduta ilícita, pois ela não corroborou seu direito, divulgando informações tendenciosas ligadas à imagem da autora, ferindo sua honra, imagem, levando ao conhecimento público informações jornalísticas e imagens não autorizadas, ultrapassando a liberdade de informar, ofendendo sua intimidade e privacidade, danos estes presumidos.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- VEICULAÇÃO DE FOTOGRAFIA PARA FINS COMERCIAIS - PUBLICAÇÃO FÍSICA E VIRTUAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE AUTORIA - EXPOSIÇÃO INDEVIDA - DIREITO DE IMAGEM E DIREITOS AUTORAIS - VIOLAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - QUANTUM REPARATÓRIO - RAZOABILIDADE

- Na forma dos arts. 5º, X da CF/1988, 12 e 20 do CC/2002 e, ainda, 7º e 102 da Lei nº 9.610/1998, pratica ato ilícito indenizável a pessoa jurídica que veicula fotografia em campanha publicitária, sem autorização de quem tem a imagem exibida e à revelia do titular do trabalho fotográfico;

- Nos termos da Súmula nº 403 do STJ, os danos morais decorrentes de divulgação de imagem não autorizada para fins comerciais, configuram-se in re ipsa, vale dizer, reputam-se acontecidos com a simples admissão da ocorrência do fato causador;

- O vínculo jurídico de nomeação existente entre o autor e a obra produzida enquadra-se na categoria dos direitos da personalidade, isto é, do direito moral do indivíduo (art. 24, da Lei nº 9.610/1998), de modo que a publicação de trabalho fotográfico sem a devida autorização, nem menção de autoria, caracteriza lesão imaterial passível de reparação;

- A indenização mede-se fundamentalmente pela extensão do dano, devendo ser observada a gravidade das lesões e o princípio da razoabilidade na fixação do patamar reparatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.016566-4/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 03/07/2018)

Portanto, estou em que foi patente a ofensa à imagem e à intimidade e privacidade da parte autora/apelada, passíveis de indenização por danos morais.

Ressalto que não há que se falar, no caso dos autos, em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

necessidade de prova do dano analisado.

A violação do direito fundamental de proteção da imagem, privacidade e intimidade, elementos integrativos do rol dos direitos da personalidade, é suficiente para atrair a tutela jurisdicional voltada a coibir conduta ilícita, promovendo à reparação dos danos decorrentes dos prejuízos suportados.

Assim, constatada a ilicitude, qual seja a indevida exposição da parte autora, sem a sua permissão, presente o dever de indenizar.

Nesse sentido, dentre tantos arestos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. INTIMIDADE. (...

) 2. No sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (STJ - Quarta Turma, REsp. 506.437/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.09.2003)

"(...) O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano." (STJ - REsp. 121.757/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ de 08.03.2000)

No tocante ao quantum indenizatório fixado pela douda sentença, também não lhe assiste razão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É cediço que a fixação do dano moral tem caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento do dano. Assim, cabe ao juiz, por seu prudente arbítrio e, tendo sempre em mente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização.

Com efeito, a dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, exige que se analisem as peculiaridades do caso concreto, os critérios para embasar a decisão, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

No caso dos autos, reconhecida a abusividade do ato praticado, qual seja: a violação da imagem intimidade e privacidade da parte autora, em meio público; levando em consideração as condições econômicas da ofensora, esta reconhecida empresa de telecomunicações; a gravidade potencial da falta cometida, por tratar-se de dano moral puro; as circunstâncias do fato, entendo que o montante fixado pela sentença, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), não deve ser reduzido, pois foi razoável e observou a finalidade compensatória do instituto do dano moral.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais pela apelante e honorários, que fixo com fulcro no artigo 85,§ 1º e 11 do CPC/15, em 17% sobre o valor da condenação.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."